



PARECER JURÍDICO

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. ADESÃO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EM GERAL. HIDRÁULICO. FERRAGENS. MADEIRA. TIJOLOS. TELHAS E ELÉTRICOS. OBJETIVANDO ATENDER A PREFEITURA, SECRETARIAS E FUNDOS MUNICIPAIS. ADESÃO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 025/2024 ORIUNDA DE REGISTRO DE PREÇO ORIGINÁRIO DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90015/2024 DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ/PA. POSSIBILIDADE. Art. 86, § 2º da Lei nº 14.133/2021.

Autor da consulta: Comissão Permanente de Contratação - CPC. Prefeitura Municipal de Irituia/PA.

Assunto: Análise Jurídica acerca da adesão à Ata de Registro de Preços nº 025/2024, oriunda do Pregão Eletrônico nº 90015/2024 da Prefeitura Municipal de São Miguel do Guamá/PA.

1 - RELATÓRIO:

Vieram os autos a esta Assessoria Jurídica, encaminhados pela Comissão Permanente de Contratação do município de Irituia, para análise e manifestação quanto à possibilidade de adesão à Ata de Registro de Preços, cujo objeto é a **“AQUISIÇÃO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EM GERAL HIDRÁULICO, FERRAGENS, MADEIRA, TIJOLOS, TELHAS E ELÉTRICOS, OBJETIVANDO ATENDER A PREFEITURA, SECRETARIAS E FUNDOS MUNICIPAIS DE IRITUIA/PA. POR MEIO DA ADESÃO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS nº 025/2024, ORIUNDA DE REGISTRO DE PREÇO ORIGINÁRIO DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90015/2024 DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ/PA”**, nos autos do Processo Administrativo nº 026/2025.

Os autos foram instruídos com os seguintes documentos:

- Ofício nº 121/2025 da Prefeitura Municipal de Irituia - Solicitação de Abertura de Procedimento Administrativo;
- Documento de Formalização da Demanda da Secretaria Municipal de Administração;



- Decreto nº 150/2025 da Secretaria Municipal de Promoção Social - Solicitação de Abertura de Procedimento Administrativo;
- Documento de Formalização de Demanda da Secretaria Municipal de Promoção Social;
- Ofício nº 031113/2025 – da Secretaria Municipal de Educação Abertura de Procedimento Administrativo;
- Documento de Formalização da Demanda da Secretaria Municipal de Educação;
- Ofício nº 112/2025 da Secretaria Municipal de Saúde – Solicitação de Abertura de Procedimento Administrativo;
- Documento de Formalização de Demanda da Secretaria Municipal de Saúde;
- Termo de abertura de Procedimento Administrativo nº 026/2025;
- Estudo Técnico Preliminar – ETP;
- Análise de Risco;
- Termo de Referência;
- Despacho para Pesquisa de Preços;
- Relatório de Cotação;
- Despacho para Nota Técnica de Orientação Jurídica;
- Nota Técnica nº 156/2025;
- Ata de registro de preços nº 025/2025 oriunda do Pregão Eletrônico nº 90015/2024;
- Ofício nº 079/2025 – Pedido de autorização para Ata de Registro de Preços nº 025/2024, oriunda de Pregão Eletrônico nº 90015/2024;
- Ofício nº 039/2025 – da Prefeitura de São Miguel do Guamá com autorização para Adesão Parcial da Ata;
- Processo Originário – Edital e Anexos, Publicações nos Diário Oficiais e Jornais de Grande Circulação, Termo de Homologação e Adjudicação, Parecer Jurídico, Parecer do Controle Interno;
- Certidão de Dotação Orçamentária;
- Ofício nº 099/2025-CPC da Prefeitura Municipal de Irituia à empresa BOSCO DISTRIBUIÇÃO E SERVIÇOS LTDA;
- Ofício 003/2025 de Aceite da empresa BOSCO DISTRIBUIÇÃO E SERVIÇOS LTDA para aderir à Ata;
- Ofício nº 101/2025-CPC da Prefeitura Municipal de Irituia à empresa NERES & MOUTINHO LTDA;
- Ofício 002/2025 de Aceite da empresa NERES & MOUTINHO LTDA aderir à Ata;
- Ofício nº 100/2025 – CPC da Prefeitura Municipal de Irituia à empresa S R V DA ROCHA;
- Ofício nº 002/2025 de Aceite da empresa S R V DA ROCHA.

E os documentos da empresa BOSCO DISTRIBUIÇÃO E SERVIÇOS LTDA:

- Atestado de Capacidade Técnica;
- Certidão Judicial Cível Negativa;
- Balanço Patrimonial – Exercício 2022/2023;
- Certidão Negativa de Débitos (C. N. D) Relativo aos Tributos Municipais e à Dívida Ativa do Município;



- Certificado de Regularidade do FGTS – CRF;
- Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União;
- Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas;
- Certidão Negativa de Natureza Tributária da Fazenda Estadual;
- Certidão Negativa de Natureza Não Tributária da Fazenda Estadual;
- Alteração Contratual da Empresa;
- Documento de Identificação do Sócio.

E os documentos da empresa NERES & MOUTINHO LTDA:

- Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ – Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral;
- Alteração Contratual da empresa;
- Certidão Positiva com efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União;
- Alvará de Funcionamento 2025;
- Alteração Contratual da empresa;
- Documento de Identificação do Sócio.

E os documentos da empresa S R V DA ROCHA:

- Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ – Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral;
- Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Certidão Negativa da Fazenda Municipal;
- Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas;
- Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ – Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral;
- Requerimento de Empresário;
- Documento de Identificação da Sócia;
- Balanço Patrimonial – Exercício 2022/2023.

Este é o breve relatório.

Passamos agora à análise da fundamentação jurídica sobre o tema.

2 - FUNDAMENTOS JURÍDICOS:

Preliminarmente, importante salientarmos que o exame aqui empreendido se restringe aos aspectos exclusivamente jurídicos do procedimento, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservadas à esfera discricionária do administrador público legalmente competente.

Frisa-se que, a emissão deste parecer não significa endosso ao mérito administrativo, tendo em vista que é relativo à área jurídica, não adentrando à



competência técnica da Administração, em atendimento à recomendação da Consultoria-Geral da União, por meio das Boas Práticas Consultivas – BCP nº 07, qual seja:

“O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência, ou oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável. Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto.”

Presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

Portanto, passa-se à análise dos aspectos relacionados às orientações jurídicas ora perquiridas.

O procedimento licitatório destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Em regra, a Constituição Federal determinou no Art. 37, inciso XXI, que as obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública devem ser precedidos por licitação, como se pode extrair da transcrição da redação do dispositivo ora citado:

“Art. 37. (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.” (grifos nossos).

Tal disposição constitucional é regulamentada pela Lei nº 14.133/2021, que estabelece regras gerais para licitações e contratos para Administração Pública.

Outrossim, a Lei de Licitações nº 14.133/2021 estabeleceu uma seção dedicada ao Sistema de registro de Preços - SRP, Seção V, Art. 6º, Inciso XLV, senão vejamos:



“XLV - sistema de registro de preços: conjunto de procedimentos para realização, mediante contratação direta ou licitação nas modalidades pregão ou concorrência, de registro formal de preços relativos a prestação de serviços, a obras e a aquisição e locação de bens para contratações futuras;”

Nesse sentido, o Sistema Registro de Preço – SRP consiste em um procedimento auxiliar previsto no dispositivo legal antes mencionado e tem por objetivo facilitar a atuação da Administração Pública nas contratações ou aquisição de bens de forma gradual, ou parcelada, conservando as condições de igualdade de oportunidade daqueles que do certame queiram participar.

Ademais, é razoável sustentar que o Sistema Registro de Preços não é um instituto próprio da contratação, mas sim uma técnica empregada no planejamento com a finalidade de proporcionar uma relação contratual mais eficiente para a administração, considerando que a licitação em que se utiliza a técnica registro de preço é exatamente igual às demais modalidades, diferenciando-se apenas na forma de aquisição ou mesmo da prestação de serviços, que resta condicionada a efetiva demanda.

O resultado prático do sistema de Registro de Preços é a Ata de Registro de Preços, documento obrigacional no qual será registrado os preços, fornecedores, órgãos participantes e condições que regerão as contratações futuras derivadas do procedimento licitatório, em conformidade com o edital e propostas apresentadas.

O sistema de Registro de Preços apresenta a possibilidade de que um órgão não participante, que não atuou na fase interna do certame, possa aderir à Ata de Registro de Preço.

A Lei Federal nº 14.133/2021 estabeleceu limites para adesão à Ata por parte de órgão não participante, objeto do questionamento do Consultante, nos termos do § 2º e § 3º, Art. 86:

“Art. 86. O órgão ou entidade gerenciadora deverá, na fase preparatória do processo licitatório, para fins de registro de preços, realizar procedimento público de intenção de registro de preços para, nos termos de regulamento, possibilitar, pelo prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis, a participação de outros órgãos ou entidades na respectiva ata e determinar a estimativa total de quantidades da contratação.

[...]

§ 2º Se não participarem do procedimento previsto no caput deste artigo, os órgãos e entidades poderão aderir à ata de registro de preços na condição de não participantes, observados os seguintes requisitos:

I - apresentação de justificativa da vantagem da adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou descontinuidade de serviço público;

II - demonstração de que os valores registrados estão compatíveis com os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 desta Lei;



III - prévias consulta e aceitação do órgão ou entidade gerenciadora e do fornecedor.
§ 3º A faculdade de aderir à ata de registro de preços na condição de não participante poderá ser exercida: (Redação dada pela Lei nº 14.770, de 2023)

I - por órgãos e entidades da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal, relativamente a ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora federal, estadual ou distrital; ou (Incluído pela Lei nº 14.770, de 2023)

II - por órgãos e entidades da Administração Pública municipal, relativamente a ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora municipal, desde que o sistema de registro de preços tenha sido formalizado mediante licitação. (Incluído pela Lei nº 14.770, de 2023. (grifos nossos)

Do dispositivo citado acima infere-se que, mesmo que não participem do procedimento licitatório, órgãos e entidades poderão aderir à Ata de Registro de Preços – ARP na condição de “não participantes”, desde que observados determinados requisitos:

a) apresentação de justificativa da vantagem da adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou descontinuidade de serviço público;

b) demonstração de que os valores registrados estão compatíveis com os valores praticados pelo mercado; e

c) prévia consulta e aceitação do órgão ou entidade gerenciadora e do fornecedor.

Portanto, observa-se, ser perfeitamente possível a adesão, por qualquer órgão ou entidade da Administração Pública, à ata de registro de preços decorrentes de licitação realizada por outro ente público, sendo necessário, todavia, o preenchimento dos requisitos previstos pelo Art. 86, § 2º da Lei nº 14.133/21.

Dessa forma, a utilização de Ata de Registro de Preço por órgão não participante proporciona, inegavelmente, maior agilidade às contratações e aquisições por parte da Administração Pública, tendendo a resultar em preços menores, dado o volume estimado de aquisição de serviços ou bens.

Outrossim, em relação ao procedimento em si, percebe-se, desde já, que houve consulta ao órgão gerenciador da ata quanto à possibilidade de adesão aos itens, e estando presente nos autos a referida anuência. Além disso, resta comprovado que os valores registrados estão compatíveis com os valores praticados pelo mercado, fato comprovado através da justificativa apresentada pela Prefeitura Municipal de Irituia-PA.

Por fim, em atendimento à legislação vigente, esta Assessoria Jurídica sugere que sejam juntados aos autos os seguintes documentos das empresas:

1. NERES & MOUTINHO LTDA: **Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas; Certidão Judicial Cível Negativa; Certidão Negativa de Tributos Municipais;**



Certificado de Regularidade do FGTS – CRF; Certidão Negativa de Natureza Não Tributária da Fazenda Estadual; Certidão de Regularidade de Natureza Tributária da Fazenda Estadual, devidamente atualizadas.

2. S R V DA ROCHA: Certidão Natureza Tributária da Fazenda Estadual; Certidão Natureza Tributária da Fazenda Estadual; Alvará de Funcionamento 2025; Certidão Judicial Cível Negativa; Atestado de Capacidade Técnica; Certidão Positiva com efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União; Certificado de Regularidade do FGTS – CRF, devidamente atualizadas.

Desta forma, não se vislumbra obstáculo jurídico para a contratação das empresas: **BOSCO DISTRIBUIÇÃO E SERVIÇOS LTDA, NERES & MOUTINHO LTDA e S R V DA ROCHA**, através da adesão de Ata de Registro de Preços nº 025/2024, fundamento no Art. 86, § 2º da Lei Federal nº 14.133/2021, desde que atendidos os requisitos exigidos na legislação vigente, conforme é o caso dos autos.

Frisa-se também que, à época da assinatura do contrato e do pagamento, todas as certidões negativas comprobatórias da regularidade fiscal, social e trabalhista da empresa deverão estar vigentes.

Por fim, quanto à Minuta Contratual constante nos autos, em sua essência, deve ser a mesma da minuta de contrato de fornecimento do órgão gerenciador.

Pois não cabe a esta Assessoria fazer qualquer juízo de valor em relação à minuta do instrumento convocatório ou do contrato, tudo em observância a norma contida no § 4º do Art. 7º do Decreto nº 11.462/2023, que regulamenta os Art. 82 a Art. 86 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021:

“Art. 7º. (...) § 4º. O exame e a aprovação das minutas do edital, dos avisos ou dos instrumentos de contratação direta e do contrato serão efetuados exclusivamente pela Assessoria Jurídica do órgão ou da entidade gerenciadora.”

Desta forma, considerando-se que tais Minutas, em sua essência, devem ser as mesmas tanto para o órgão gerenciador quanto para os órgãos participantes e não participantes, tem-se que não há minutas a serem aprovadas pela Assessoria Jurídica do órgão "participante" ou "carona", porquanto já previamente analisadas quando da realização da fase interna da licitação pelo órgão gerenciador.

Sendo assim, desde que atendidas as recomendações contidas no presente parecer jurídico e atendidos os requisitos exigidos na legislação vigente, não vislumbramos óbice



para a celebração contratual pretendida pela Administração Pública Municipal.

3 - CONCLUSÃO:

Diante do exposto, nos limites da análise jurídica, excluídos os aspectos técnicos, desde que atendidas as recomendações contidas no presente parecer jurídico e atendidos os requisitos exigidos na legislação vigente, esta Assessoria Jurídica **OPINA** favoravelmente à adesão de Ata de Registro de Preços presente nos autos do **Processo Administrativo nº 049/2025**, com fundamento no Art. 86, § 2º da Lei Federal nº 14.133/2021.

É o parecer.

Irituia/PA, 10 de fevereiro de 2025.

FÁBIO JÚNIOR CARVALHO DE LIMA
Advogado - OAB/PA nº 25.353